



PROCESSO Nº 1882762020-6

ACÓRDÃO Nº 138/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FRIGO REI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL  
FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE  
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS.  
DECADÊNCIA PARCIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE  
COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos na  
legislação constitui infração tributária estadual. No caso  
concreto, diante da ausência de argumentos na peça de defesa  
em relação a esta acusação, ensejou no seu reconhecimento  
tácito da condição de devedor, caracterizando infração não  
litigiosa.*

*- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a  
ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento  
do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação  
de regência. In casu, foi afastada a acusação para o exercício  
de 2015 em razão da decadência verificada, nos termos do art.  
173, I, do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do  
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu  
desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente  
procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002231/2020-47,  
lavrado em 14 de dezembro de 2020 contra a empresa FRIGO REI COMÉRCIO DE



CARNES E DERIVADOS LTDA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 952.668,71 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 476.576,42 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106; 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 476.092,29 (quatrocentos e setenta e seis mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 564.355,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 282.177,53 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e R\$ 282.177,53 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, referente à cobrança indevida do exercício de 2015, da segunda acusação (omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Conta Mercadorias), em vista da constatação da decadência desse lançamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de abril de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1882762020-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRIGO REI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual. No caso concreto, diante da ausência de argumentos na peça de defesa em relação a esta acusação, ensejou no seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.*

*- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, foi afastada a acusação para o exercício de 2015 em razão da decadência verificada, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002231/2020-47, lavrado em 14 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa FRIGO REI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.208.208-8.



Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>  
Falta de recolhimento do imposto estadual.  
Nota Explicativa.: FALTA DE RECOLHIMENTO FATURAS, CÓDIGO  
DA RECEITA 1154, ICMS NORMAL FRONTEIRA.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –  
CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do  
imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada  
por meio do levantamento Conta Mercadorias.  
Nota Explicativa.: DIFERENÇA TRIBUTÁVEL DETECTADA NO  
LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.517.023,77 (hum milhão, quinhentos e dezessete mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos)**, sendo R\$ 758.753,95 (setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 106; 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 758.269,82 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 13 a 40 dos autos.

Notificado desta ação fiscal, através de Aviso de Recebimento (AR), em 04 de fevereiro de 2021 (fl. 43), o sócio-administrador interpôs petição reclamatória, às fls. 45/60 dos autos, em 12 de fevereiro de 2021 (fl. 44), portanto de forma tempestiva, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Alega, em síntese:

- a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da sócia Letícia Karla Pontes Pereira, em razão de sua menoridade e de não exercer cargo de direção da empresa, bem como aduz a decadência do lançamento do exercício de 2015, nos termos do art. 173, I do CTN, da segunda infração apresentada;
- b) no mérito, a improcedência da segunda autuação, arrimada no levantamento da Conta Mercadorias, haja vista que este procedimento é incabível a contribuintes optantes pelo recolhimento simplificado do Simples Nacional.

Ante o exposto, a autuada requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, assim como a improcedência do Auto de Infração.

Solicita, ainda, diante da ausência de DT-e e pelo fato da empresa se encontrar com suas atividades encerradas, que seja informada à repartição preparadora o seguinte endereço para envio da decisão do julgamento: Rua Rejane Freire Correia, 884, apto 201, Jardim Oceania, João Pessoa – PB – CEP 58.052-197.



Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS, sem argumentos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.
- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias evidencia-se a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa.
- Técnica de fiscalização da Conta Mercadorias devida. Contribuinte com regime de recolhimento NORMAL, não optante do recolhimento simplificado do Simples Nacional, como alegado em sua defesa.
- Decadência constatada do lançamento referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 952.668,71, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 476.576,42 e multas por infração, na importância de R\$ 476.092,29, conforme a sentença de fls. 70 a 78.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Considerando que os sócios não foram localizados no endereço indicado para recebimento de notificações/intimações (fls. 81 a 83), a autuada foi regularmente notificada, conforme Edital nº 00021/2022, publicado no Doe-SER de 29/07/2022 e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**



A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) falta de recolhimento do Icms normal fronteira, verificada nos meses de fev/17, mar/17, abr/17 e ago/2017 e *ii*) omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio da técnica denominada conta mercadorias, verificada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sendo formalizadas contra a empresa FRIGO REI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA – ME, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a decadência no tocante a acusação 027 (omissão de vendas – conta mercadorias), comungamos com as razões de decidir da instância prima, no sentido de ser reconhecida apenas no tocante ao exercício 2015, excluindo-o da acusação, em face de ter sido alcançado pelo instituto da decadência, em consonância com o art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 04/02/2021, com a ciência da autuada (fl. 43), os fatos geradores ocorridos até 31/12/2015, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco.

Correta, portanto, a decisão proferida pela instância prima que afastou a cobrança para o exercício de 2015 da segunda infração (omissão detectada pelo levantamento da Conta Mercadorias), por ter sido fulminada pela decadência.

Realizadas as considerações acima, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita às razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

#### Acusação 01: Falta de Recolhimento do Icms Normal Fronteira

A presente acusação se refere de falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira, referente às Faturas em aberto nºs 3012946104, 3013133638, 3013314280 e 30140434912, 05721653, cujo detalhamento e notas fiscais que as compõem encontram-se às folhas 29 a 42 dos autos.



No que tange a acusação em tela, observa-se que o contribuinte, sequer contestou tal denúncia na oportunidade em que compareceu aos autos, razão pela qual trago à baila o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei 10.094/2013<sup>1</sup>, entendendo como incontroversa essa parte do crédito tributário e, portanto, procedente a respectiva infração.

Acusação 02: Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias – Exercícios de 2015 a 2017

É sabido que o Levantamento da Conta Mercadorias, guardião do movimento de entradas e saídas da espécie, tem a finalidade de aferir a margem mínima de lucro alcançada pelo contribuinte, e, através da análise dos estoques inicial e final de cada período, obtém-se elementos necessários à apuração de irregularidades.

Por oportuno, registre-se que o levantamento da Conta Mercadorias está previsto no RICMS/PB em seu art. 643, § 4º, II, assim como a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis está capitulada no parágrafo único do art. 646 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

<sup>1</sup>**Art. 69.** A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



§ 6º. As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, **bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Valendo-se do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a autuada, por meio de sua impugnação, alega, que o procedimento realizado pela fiscalização, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 643, §4º, II, do RICMS/PB, não pode ser aplicada a recorrente, uma vez que no período fiscalizado a empresa era optante do regime simples nacional.

Por seu turno, analisando os argumentos trazidos pela autuada, o diligente julgador singular, após detida análise do caderno processual e das informações constantes no Sistema ATF desta secretaria, constatou que a autuada era optante do regime de recolhimento Normal, conforme verifica-se em seu histórico abaixo:

Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração	Município
07/01/2013 00:00:00 a 20/10/2013 01:26	FRIGO REI COMERCIO E CARNES E DERIVADOS LTDA -ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRI ALIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
20/10/2013 01:26 a 04/11/2013 21:57	FRIGO REI COMERCIO E CARNES E DERIVADOS LTDA -ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRI ALIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
04/11/2013 21:57 a —	FRIGO REI COMERCIO E CARNES E DERIVADOS LTDA -ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRI ALIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA

Assim, não resta dúvida de que o contribuinte realizava o recolhimento dos impostos, neste estado, nos termos do regime de apuração Normal e não como optante do Simples Nacional, como defendido.

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pelo n. julgador monocrático, julgando parcialmente procedente a denúncia em tela, face o exercício de 2015 haver sido fulminado pelo fenômeno da decadência, como já anteriormente detalhado.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

Rua Gama e Melo, 21, 3º andar, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

11.04.2023



**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002231/2020-47, lavrado em 14 de dezembro de 2020 contra a empresa FRIGO REI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 952.668,71 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 476.576,42 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106; 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 476.092,29 (quatrocentos e setenta e seis mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 564.355,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 282.177,53 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e R\$ 282.177,53 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, referente à cobrança indevida do exercício de 2015, da segunda acusação (omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias), em vista da constatação da decadência desse lançamento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de abril de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator